

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA-QUINTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º
0073-24.2004.8.19.0001 (2008.001.17765)
EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO: HORMINIO GAMA FILHO
RELATOR: JDS. DESEMBARGADOR GILBERTO C. GUARINO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM MATÉRIA DE FATO. ALÉM DISSO, CAUSA DE PEDIR ATENTA À SUBSTANCIAÇÃO DA DEMANDA (ART. 282, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), ENUNCIANDO-LHE OS ELEMENTOS ATIVO REMOTO (OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO) E ATIVO PRÓXIMO (OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO). SENTENÇA QUE PRESTIGIOU O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU CONGRUÊNCIA (ARTIGOS 2º, 128 E 460 DO MESMO CÓDIGO). A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DE EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS INSERE-SE NA ÓRBITA DO CONTROLE DA LEGALIDADE, DEFERIDO CONSTITUCIONALMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. DEVER JURÍDICO DE ADERIR O PODER PÚBLICO AOS DITAMES EDITALÍCIOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA. INSISTÊNCIA DO EMBARGANTE EM OBTER REJULGAMENTO DO FEITO PELA VIA ESTREITA DOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES (INEXISTENTES) QUE, NA REALIDADE, DENOTAM A IMPOSSÍVEL BUSCA DE EFEITOS INFRINGENTES, UMA VEZ QUE A MATÉRIA JÁ FOI, POR TRÊS VEZES, DECIDIDA (SENTENÇA, APELAÇÃO E AGRAVO INOMINADO). PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO SE SUSTENTA, NA MEDIDA EM QUE, POSTO COMO INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, NO QUE DIZ “ENQUANTO CONGRUÊNCIA”, PRETENDE, NOVAMENTE, REEXAME DO MÉRITO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo Inominado na Apelação Cível n.º 2008.001.17765, em que são, respectivamente, embargante e embargado **Estado do Rio de Janeiro e Horminio Gama filho**,



ACORDAM

Os Desembargadores que integram a décima-quinta Câmara Cível em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão **unânime**.

RELATÓRIO

01. Têm-se embargos de declaração contra o acórdão de fls. 177 a 179, por meio do qual a Câmara, seguindo o voto do Relator, negou provimento a agravo inominado da decisão monocrática que, também acolhendo o parecer do Ministério Público, **negou seguimento** à apelação do ora recorrente, mantendo a sentença, que julgou procedente em parte o pedido, anulando o ato administrativo, mas determinando que a posse fosse dada nos termos do Edital, conforme à classificação devidamente alterada.

02. Assim o fez porque o apelado, concorrendo a cargo de **agente de disciplina** do DEGASE, comprovou sua experiência profissional como agente educacional e agente de disciplina (fls. 19 e 20), merecendo 20 (vinte) pontos, e não os 10 (dez) que lhe foram atribuídos, o que, elevando sua nota para 78 (setenta e oito), fá-lo-ia ser classificado, o que o levaria à classificação dentro do número de vagas previsto no Edital, tanto mais quando o último convocado (fls. 60), ocupou com a nota 74 (setenta e quatro) o 743º lugar.

03. Nas **razões** (fls. 104 a 112), insistiu o Estado do Rio de Janeiro em que a r. sentença sub-rogara-se nas funções da banca examinadora, adentrando o mérito do ato administrativo, assim malferindo o princípio da separação dos Poderes e de sua convivência harmônica, além de arranhar fortemente o princípio da isonomia, porque admitir-se a aprovação do autor e apelado erigir-se-ia em discrimen relativamente aos demais competidores, que estariam sendo tratados pela aplicação de parâmetros diversos.

04. Já no presente recurso (fls. 158 a 165), o recorrente pretende inovar, estendendo-se em considerações várias, sobre a causa de pedir e a certidão apresentada pelo recorrido, que não teria, como fez a sentença, atacado a ilegalidade do ato administrativo que lhe conferiu somente 10 (dez) pontos, e que não haveria equivalência entre as funções exercidas e o cargo de agente de disciplina do Degase.

05. Agora, ainda irresignado, insiste em obter novo julgamento da matéria já decidida, alegando omissões servindo, outrossim, como pretexto para prequestionamento versando a inobservância do princípio da razoabilidade, “*enquanto congruência.*”

VOTO

06. Ainda uma vez, falece razão ao recorrente, que alega omissões as quais, na verdade, mal disfarçam a busca de impossível efeito infringente, estranho aos Declaratórios, a seguir pretendendo prequestionamento que outra coisa não é senão um a segunda tentativa, no mesmo recurso, de modificar o julgado.



07. No agravo inominado, o ora embargante tentou inovar, suscitando questões de mérito que não foram agitadas no momento azado, o que já não é mais possível.

08. E, como já afirmado, insta fique claro que a inicial atendeu à substanciação da demanda, conforme art. 282, III, do Código de Processo Civil, estando narrada a causa de pedir ativa remota (os fatos constitutivos do direito) e próxima (o direito em si mesmo, ou fundamentos jurídicos do pedido).

09. O autor, ora embargado, pede a anulação do ato administrativo respectivo, por malferir os princípios da **razoabilidade** e da **finalidade** (arts. 5º, II, e 37, **caput**, da Constituição da República), e o da **motivação** (art. 5º, XXXV).

10. Com base na inicial, a sentença prestigiou plenamente o princípio da correlação ou congruência (arts. 2º, 128 e 460, do Código de Processo Civil), **o que aqui se mencionou apenas e tão-somente para clareza do julgado, já que, repita-se ainda uma vez, o ponto não foi anteriormente articulado no texto.**

11. No mais, o agravo nada trouxe de suficientemente ponderável para justificar a reforma da monocrática, que, além de analisar todos os pontos enfocados, baseou-se em jurisprudência iterativa desta Corte de Justiça, entendendo que fazer valer o Edital é, sim, função do Poder Judiciário, no controle da legalidade dos atos administrativos, por isso que não há falar-se seja em invasão do mérito, com violação da **independência dos Poderes** (art. 2º da Carta Magna), seja em agressão ao princípio da **isonomia**, da **legalidade**, nem da **moralidade** (art. 39, §3º, c/c. art. 7º, XXXIII, e 5º, **caput**, primeira parte, além de art. 37, I, todos da Carta Política Central).

12. Na realidade, a síntese das funções inerentes ao cargo almejado (fls. 12 e 13) está em perfeita sinergia com a função já exercida pelo ora agravado, estando satisfeita a exigência constante do item 2 do Edital, constatação que exsurge clara da análise atenta dos documentos trazidos aos autos pelo competidor, sendo irrelevante para a conclusão lógica e verdadeira a redundante descrição das atribuições específicas do cargo exercido, conforme previsto no subitem 2.3 (fls. 13).

13. E os Aclaratórios, como já visto, lançam mão de expedientes de, **data maxima venia**, duvidosa processualística, pretendendo, por duas vezes e por vias transversas, o rejuízo da causa.

14. Por tais motivos, admito o recurso, mas lhe nego provimento.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2.010

**JDS. DESEMBARGADOR
GILBERTO C. GUARINO
RELATOR**

